PARECER Nº 371/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo III ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 026/2025

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que "autoriza ao Município de Divinópolis a conceder sensor medidor de glicose digital aos portadores de Diabetes Tipo 1, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto apresentado propõe autorizar o fornecimento pelo Município de sensores digitais de medição de glicose e dos insumos necessários ao funcionamento do equipamento aos pacientes portadores de diabetes Tipo 1.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o *diabetes mellitus*, especialmente o tipo 1, é uma condição crônica que afeta as crianças e adolescentes em todo o país e no município de Divinópolis. Trata-se de uma doença caracterizada pela deficiência absoluta de insulina, hormônio essencial para o metabolismo da glicose. Sem insulina, ocorre o acúmulo de glicose no sangue, levando à hiperglicemia e, consequentemente, a complicações graves e progressivas. O tratamento eficaz do diabetes exige monitoramento contínuo da glicemia. Atualmente, muitas crianças precisam realizar diversas medições ao longo do dia, através de picadas no dedo, um processo doloroso, desgastante e que nem sempre garante o controle glicêmico adequado. Essa limitação compromete a qualidade de vida e aumenta o risco de complicações agudas e crônicas. Com o avanço tecnológico, o sensor de monitoramento contínuo de glicose tem se mostrado uma solução inovadora e eficaz. Trata-se de um dispositivo pequeno, fixado na parte posterior do braço, que realiza medições contínuas da glicose sem a necessidade de repetidas punções digitais. Além de oferecer mais conforto, o sensor fornece informações detalhadas sobre as variações glicêmicas, permitindo que pais, responsáveis e equipes médicas façam intervenções rápidas e seguras em situações de hipoglicemia ou hiperglicemia. Esse controle contínuo traz inúmeros benefícios: melhora a adesão ao tratamento, reduz os riscos de internações, previne complicações a longo prazo e proporciona melhor qualidade de vida para as crianças e suas famílias. Além disso, representa economia para o sistema público de saúde, na medida em que diminui os custos hospitalares relacionados às complicações do diabetes. Diversos países já disponibilizam essa tecnologia de forma gratuita para pacientes pediátricos. Em Minas Gerais, alguns

Documento assinado digitalmente - GDJ-1VR-LD5-K1P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

municípios, como o de Lagoa da Prata, Nova Serrana e Paracatu, já avançaram nessa política pública. Divinópolis não pode ficar para trás nessa iniciativa que alia cuidado, inovação e eficiência no uso dos recursos públicos. Diante disso, o presente Projeto de Lei busca assegurar que crianças de até 12 anos, diagnosticadas com diabetes tipo 1 ou tipo 2 e atendidas pelo sistema público de saúde municipal, tenham acesso gratuito ao sensor de monitoramento contínuo de glicose, garantindo tratamento digno, moderno e mais humano."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para o fornecimento de equipamentos de monitoramento e controle da diabetes a pacientes da rede municipal de saúde, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Documento assinado digitalmente - GDJ-1VR-LD5-K1P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para o fornecimento de equipamentos de monitoramento e controle da diabetes a pacientes da rede municipal de saúde, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar o fornecimento pelo Município de sensores digitais de medição de glicose e dos insumos necessários ao funcionamento do equipamento aos pacientes portadores de diabetes Tipo 1.

Em se tratando de proposição que propõe a concessão de autorização para a implementação de determinada ação de natureza programática, genérica e autorizativa, sem imposição objetiva de encargo ou obrigação dirigida ao poder público municipal, fica afastada a ideia de usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Documento assinado digitalmente - GDJ-1VR-LD5-K1P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Por todo o exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo III ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 026/2025.

Divinópolis, 16 de outubro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo III ao PLCM 026/2025

Documento assinado digitalmente - GDJ-1VR-LD5-K1P
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/10/2025 às 15:27:25

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/10/2025 às 15:27:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 20/10/2025 às 13:35:34 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 20/10/2025 às 15:00:10 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 20/10/2025 às 15:12:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GDJ **1VR** **LD5** **K1P**